## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018699-73.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 263/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Valdir Aparecido Redivo e outro

Vítima: Manoel Messias dos Santos Oliveira e outro

Aos 02 de julho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente os réus Valdir Aparecido Redivo e Rogério da Conceição Scatamburgo, acompanhados de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Thavsa Real Garbuio Oliveira, esposa da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Valdir Aparecido Redivo e Rogério da Conceição Scatamburgo foram denunciados e processados como incursos na figura típica do art. 155, §4°, I, II e IV, do Código Penal. Recebida a denúncia em 21 de maio de 2013 (fls. 77), foram os réus citados (fls. 120 e 138) e interrogados nesta data. 140/141). Durante a instrução, foi ouvida Resposta à acusação (fls. exclusivamente a vítima. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 55/58 e pela prova oral colhida em Juízo. A autoria, ao menos quanto ao réu Valdir, também é certa, já que ele confessou a autoria delitiva. Tanto na fase administrativa como em Juízo, a vítima afirmou que ao chegar em sua residência deparou-se com o réu que carregava uma televisão. Ao notar sua presença, Valdir largou a televisão e fugiu pulando o muro da casa. Ao persegui-lo notou que Rogério estava sentado do lado residência. Em relação a Valdir, não restam dúvidas da ocorrência do crime, com algumas ponderações. Em primeiro lugar, embora a denúncia tenha narrado um furto consumado, a prova oral colhida em Juízo demonstra que o crime não se consumou, já que o réu não conseguiu deixar a casa com nenhum objeto. Os demais objetos subtraídos da casa, conforme relato da vítima, o foram em momento distinto ao apurado nestes autos e não há qualquer indício de que tenham sido cometidos pelos réus. Do mesmo modo, presentes as qualificadoras da escalada e do arrombamento, comprovadas pelo laudo pericial de fls. 55/58 e pelas declarações da vítima, embora nesse particular o réu tenha afirmado que a janela já estava quebrada. A condenação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dele, portanto, na ausência de causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, é de rigor. O mesmo não se diga em relação a Rogério, já que o tão só fato dele estar nas proximidades não indica a participação dele no crime, até mesmo porque ele morava nas imediações. Valdir ostenta péssimos antecedentes criminais (fls. 126, 127, 132, 133, 134, 145), de modo que a pena base deverá ser fixada acima do patamar mínimo legal. O réu é reincidente circunstância que demanda o agravamento da pena por força do disposto no art. 61, I, do Código Penal, vedando-se, nesse particular, a compensação da agravante com a atenuante da confissão diante da preponderância da primeira em relação à segunda e pela multiplicidade de condenações (fls. 128, 130, 143, 146, 148, 151). A reincidência do réu impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a suspensão condicional da pena e impõe o regime inicial fechado para seu cumprimento. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação de Valdir Aparecido Redivo pela prática do delito de furto qualificado tentado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo e pugno pela absolvição de Rogério da Conceição Scatamburgo. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em primeiro lugar, requeiro a absolvição do réu Rogério. Como bem observado pelo Ministério Público, contra ele não há provas, sendo caso de absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em defesa de Valdir, observando a prova judicial, requeiro a desclassificação para furto simples. A escalada não está caracterizada, pois o esforço para superação do obstáculo não foi incomum. O arrombamento não pode ser reconhecido porque, por ocasião da realização do exame, a cena do crime já estava alterada, havendo menção de colocação recente de um novo vidro. Não se pode constatar, efetivamente, o arrombamento. Tratando-se de infração que deixa vestígios, a exigência de laudo é inafastável para reconhecimento da qualificadora, nos termos do artigo 158 do CPP. A qualificadora do concurso também não está presente, vez que não se extrai certeza do depoimento da vítima Manoel, que não soube apontar razões concretas que ligassem Rogério a pratica da infração. Some-se a isso, que o réu Valdir o isenta de culpa. O furto então é simples e tentado, na medida que Valdir foi surpreendida ainda dentro do imóvel, ao que parece, no meio do iter criminis. Na dosimetria da pena, requer-se a fixação mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, que deve compensar-se com a reincidência, conforme imposição pacificada no STJ, segundo a técnica dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC. Pela tentativa, requer-se redução da metade. Requer-se fixação do regime inicial semiaberto, suficiente e proporcional a gravidade do crime aqui tratado. Não estando preso por este processo, requer-se seja mantido na mesma condição, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. VALDIR APARECIDO REDIVO, qualificado às fls.14/15 e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO SCATAMBURGO, qualificado as fls.26, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque em 06.07.2012, horário indeterminado, durante a noite, na rua Antonio Carlos Ferraz Sales, 497, Santa Felícia, em São Carlos, ambos previamente ajustados e agindo em unidade de conduta, subtraíram, para proveito comum, após rompimento de obstáculo e escalada, uma máquina fotográfica digital, marca Kodak, um notebook, prata, marca Toshiba e um telefone celular marca "Hauwei", de propriedade da vítima Manoel Messias dos Santos Oliveira. Recebida a denúncia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(fls.77), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.152). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogados os réus. Houve desistência pelas partes da inquirição da testemunha Thaysa Real Garbuio Oliveira, esposa da vítima. Nas alegações o Ministério Público pediu a absolvição do réu Rogério por insuficiência de provas e a condenação de Valdir pela prática do delito de furto qualificado tentado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo, com fixação do regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição do réu Rogério por falta de provas e com relação ao réu Valdir pediu a desclassificação para furto simples. É o Relatório. Decido. Valdir confessa uma tentativa de furto mencionada na denúncia, mas não furto consumado, que a própria vítima ter acontecido noutra data, sem que tenha visto quem praticou. Não há prova de que Valdir tenha comprovadamente agido em concurso de agentes com Rogério, posto que este estava do lado de fora do local, sem evidência clara e induvidosa de que estivesse a ajudar o réu Valdir. Assim, a condenação de Valdir é de rigor, pelo furto qualificado tentado, e a absolvição de Rogério se dá por insuficiência de provas. As qualificadoras reconhecidas são a do rompimento do obstáculo e da escalada, tão somente. O laudo de fls.56/58 informa que o muro tinha 2,6m e apresentava vestígios de escalada. Diz também que a janela da sala da casa teve um vidro substituído recentemente, situação compatível com a narratica da vítima, afirmando que nesta ocasião, da tentativa de furto da televisão, houve o arrombamento. A palavra da vítima é verossímil, pois também declarou que no outro furto não houve arrombamento. Não há porque desconfiar de que tenha mentido ao afirmar que quando da tentativa de furto da televisão tenha acontecido mesmo o arrombamento, situação que o laudo de fls.56 reforça. Ainda que Valdir diga que era fácil pular o muro e que entrou por uma jnalea já quebrada, o laudo e as fotos, bem como a papalvra da vítima, preponderam e indicam que não era assim tão simples pular o muro retratado as fls.58, o qual foi marcado com vestígios de escalada e tem 2,6m. Tampouco se pode dizer mentirosa a palavra da vítima quanto ao arrombamento, posto que o laudo também comprova substituição recente de um vidro, e o laudo foi feito posteriormente, vários meses após a prática do delito. Assim, reconhece-se o furto qualificado tentado, por escalada e por rompimento de obstáculo. O réu é reincidente. Possui várias condenações (fls.114/117). Também é reincidente específico. A confissão compensa-se com a reincidência. A confissão está ligada a personalidade do réu. Circunstância expressa do artigo 67 do CP e, portanto considerada também preponderante, tal qual a reincidência. Assim a compensação é admitida pela jurisprudência: "atenuante da confissão espontânea. Confesso o réu. ao ser judicialmente interrogado, incide a atenuante da confissão espontânea que, por ser igualmente preponderante, é de ser compensado diante da agravante da reincidência. Apelo parcialmente provido para reduzir o apenamento" (RJTJERGS 205/176). Também o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo afirmava a preponderância da confissão: "Confissão espontânea - prevalência sobre qualquer circunstância agravante – necessidade - a confissão espontânea, por ser de suma importância para o deslinde do feito, servindo para dirimir quaisquer dúvidas que venham surgir no espírito do julgador, dando a certeza moral de uma condenação justa, deve servir como atenuante de primeira grandeza, de forma a prevalecer sobre quaisquer circunstâncias agravantes, mesmo a de reincidência" (RJTACRIM 47/87). No mesmo sentido: RT 692/294, JTACRIM 86/339 e 93/222. No mesmo



sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO DO CP. REINCIDÊNCIA Ε CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 338.968/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Rogério da Conceição Scatamburgo da imputação do artigo 155, §4º, I, II e IV, c.c. art.29, do CP com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Valdir Aparecido Redivo como incurso no artigo 155, §4°, I e II, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a reincidência, que se compensa com a atenuante da confissão e mantêm a sanção inalterada. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, já que o réu havia entrado e separado a televisão que portava no momento da descoberta pela vítima, ainda dentro da casa, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que possui várias condenações e não revela ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem possibilidade de substituição por restritiva de direitos ou sursis, posto que há reincidência específica e antecedentes em grande número, que não indica a suficiência dessas substituições. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. O réu não está preso por este processo, assim poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réus: